



PROCESSO Nº 1813552017-4

ACÓRDÃO Nº 184/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB Nº 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL - OMISSÃO - CONDUTA INFRACIONAL NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos termos do que dispõe o Decreto nº 27.556/2006, os contribuintes que emitam documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados elencados nos incisos do seu artigo 1º devem obedecer ao disposto no referido Decreto.

- Ainda que não tenha dispensado expressamente os contribuintes de apresentarem as mesmas informações nos arquivos magnéticos/digitais (GIM), ao estabelecer disciplinamento próprio tratando de matéria idêntica àquela regulada no Convênio ICMS nº 57/95, há de prevalecer os termos do aludido Decreto para as situações nele previstas, seja em razão do princípio da especialidade, seja em observância ao critério cronológico.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002880/2017-42, lavrado em 5 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de abril de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1813552017-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogado: Sr.º JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/PB Nº 25.646

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL - OMISSÃO - CONDUTA INFRACIONAL NÃO EVIDENCIADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- Nos termos do que dispõe o Decreto nº 27.556/2006, os contribuintes que emitam documentos fiscais em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados elencados nos incisos do seu artigo 1º devem obedecer ao disposto no referido Decreto.

- Ainda que não tenha dispensado expressamente os contribuintes de apresentarem as mesmas informações nos arquivos magnéticos/digitais (GIM), ao estabelecer disciplinamento próprio tratando de matéria idêntica àquela regulada no Convênio ICMS nº 57/95, há de prevalecer os termos do aludido Decreto para as situações nele previstas, seja em razão do princípio da especialidade, seja em observância ao critério cronológico.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002880/2017-42, lavrado em 5 de dezembro de 2017, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00001233/2017-73 denuncia a empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., inscrição estadual nº 16.175.081-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:



0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRE DA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NO REGISTRO 76 DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL – GIM, CONFORME ESPECIFICA O MANUAL DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA (CONVÊNIO ICMS 57/95). OS DOCUMENTOS FISCAIS REFERIDOS ESTÃO INFORMADOS EM MÍDIA DIGITAL ANEXA, QUE FICAM SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste evento, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 263, § 7º c/c os artigos 306 e parágrafos e 335, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 88.909,23 (oitenta e oito mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 36.

Depois de cientificada da autuação em 6 de janeiro de 2018, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 5 de fevereiro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela, por meio da qual alega, em síntese, que:

- a) O procedimento fiscal padece de requisito essencial para sua validade, na medida em que não foi demonstrada a materialidade da infração imputada ao contribuinte. Por este motivo, deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração;
- b) As notas fiscais de prestação de serviços de comunicação supostamente omitidas nas GIM's foram tempestivamente apresentadas pela autuada, conforme comprovam os recibos de entrega dos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03;
- c) O Estado da Paraíba editou norma retroativa para dispensar a geração de tais registros, de modo a evitar a repetição desnecessária de obrigações acessórias, como se observa do art. 8º-A do Decreto Estadual nº 27.556/2006, modificado pelo Decreto Estadual nº 36.391/2015 que teve, neste ponto, a sua vigência expressamente retroativa a partir de 1º de janeiro de 2014;
- d) Não houve qualquer prejuízo à Fazenda Pública, face à inexistência de imposto a ser recolhido pela empresa;
- e) A multa aplicada extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.



Com informação de inexistência de antecedentes fiscal, foram ou autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS – INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

O Auto de Infração foi procedido consoantes às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A omissão de documentos fiscais nos arquivos magnéticos/digitais, enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. O contribuinte sujeito a entrega de GIM deve fazê-la com as informações referentes a todas as suas operações, inclusive, no que se refere às saídas, as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou quaisquer outros documentos fiscais relativos à prestação de serviços de comunicação ou fornecimento de energia elétrica emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio 115/03). O Decreto estadual nº 27.556/2006 não estabeleceu normativa quanto a dispensa da geração do registro 76 e 77 previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 2 de dezembro de 2020, o sujeito passivo apresentou, no dia 30 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual advoga que:

- a) Não há controvérsia quanto ao fato de as GIM's dos meses de julho a dezembro de 2014 não conterem, no Registro 76, as informações acerca das notas fiscais de prestação de serviços de comunicação emitidas pela autuada no referido período;
- b) A hipótese infracional prevista no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96 só se materializa caso as informações sobre as operações ou prestações omitidas devessem ser prestadas, única e exclusivamente, por meio do arquivo magnético/digital da GIM. Havendo, na legislação, previsão para apresentação da mesma informação por meio de outro tipo de arquivo magnético/digital, a infração não se configurará;
- c) Caso as informações sobre as prestações de serviços de comunicação omitidas no Registro 76 da GIM tenham sido informadas por meio do arquivo magnético/digital especificado no Anexo Único do Decreto nº 27.556/2006, a infração não restará caracterizada, tendo em vista a



- ausência do requisito “exclusividade” contido no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96;
- d) As informações do Registro 76 da GIM foram prestadas pela recorrente por meio do arquivo magnético/digital especificado no Anexo Único do Decreto nº 27.556/2006;
 - e) Os dados especificados no item 20A – Registro Tipo 76 do Anexo 06 do RICMS/PB são os mesmos previstos no subitem 5.1 do Anexo Único do Decreto nº 27.556/2006;
 - f) Com a substituição dos arquivos magnéticos/digitais GIM pelos arquivos de escrituração fiscal digital – EFD, as informações sobre as notas fiscais de prestação de serviços de comunicação passaram a ser informadas nos Registros D500, D501 e D590 do Bloco D da EFD-ICMS/IPI, bem como nos arquivos magnéticos/digitais do Anexo Único do Decreto nº 27.556/2006;
 - g) A partir de 1º de janeiro de 2014, as informações dos Registros D500, D501 e D590 do Bloco D da EFD-ICMS/IPI passaram a ser facultativas, nos termos do artigo 8º-A do Decreto nº 27.556/2006 (Nova redação dada ao “caput” do art. 8º-A pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.391/2015 - DOE de 26.11.15. Efeitos desde 1º de janeiro de 2014).

Com base nos argumentos acima apresentados, a recorrente requer:

- a) O provimento do recurso voluntário, para que seja cancelada a multa aplicada por meio do Auto de Infração em tela;
- b) A realização de sustentação oral, nos termos do artigo 92 do Regimento Interno do CRF-PB.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 97, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002880/2017-42, lavrado contra a empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., que visa a exigir crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de o contribuinte haver omitido, nos arquivos magnéticos/digitais (Registro 76 da GIM), as notas fiscais de prestação de serviços de comunicação por ela emitidas no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2014.

Segundo o auditor fiscal responsável pela autuação, o sujeito passivo, ao omitir as referidas informações, teria afrontado os artigos 263, § 7º, 306 e parágrafos e 335, do RICMS/PB¹:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06):

- a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;
- b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;
- c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):

- a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;
- b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;
- c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;
- e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;
- f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;
- i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);
- j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10977/17 – DOE de 26.09.17.

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

De início, cumpre-nos destacar que, durante o período dos fatos geradores, a autuada estava obrigada a enviar os arquivos magnéticos/digitais (GIM), tendo passado a transmitir arquivos de Escrituração Fiscal Digital – EFD apenas no exercício de 2015, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	13/04/2023 10:33:20		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	12.640.188/0001-11		
Inscrição Estadual:	16.175.081-8		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2015 01:00:00	B	01/01/2015 01:00:00	---
a			

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Conforme bem destacado no recurso voluntário, não se discute a ausência de lançamento das notas fiscais de prestação de serviços de comunicação no Registro 76 dos arquivos magnéticos/digitais (GIM) da autuada. A controvérsia instaurada entre a



fiscalização e o contribuinte reside na obrigatoriedade (ou não) da prestação de tais informações nos referidos arquivos.

Após análise dos autos, a diligente julgadora fiscal assim se pronunciou sobre a matéria:

“Os contribuintes do ICMS, exceto os produtos rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital, devem apresentar a Guia de Informação Mensal do ICMS- GIM, com os registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas e prestações realizadas no exercício de apuração, conforme especificações técnicas prevista no Anexo 06 do RICMS/PB, que trata de Manual de Orientação na forma estabelecida no Convênio ICMS 57/95.

(...)

A autuada alega que as notas fiscais de prestação de serviço denunciadas foram tempestivamente apresentadas através da entrega dos arquivos que trata o Convênio ICMS 115/03, não tendo, assim, incorrido em omissão.

O Convênio ICMS 115/2003 constitui em dispositivo legal, no âmbito nacional, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Estão obrigados à entrega dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003 todos os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica que realizam a emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, isto é, registram operações por meio da emissão de documentos fiscais nos modelos 6 (Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica), 21 (Nota Fiscal de Serviço de Comunicação) e 22 (Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações).

O referido Convênio 115/03 é apenas uma base para as Unidades da Federação regulamentarem a emissão, escrituração e manutenção das informações relativas aos documentos fiscais emitidos em via única pelos contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, existindo autonomia dos Estados para definir algumas questões como a forma de apresentação dos arquivos, a dispensa de AIDF e mesmo qualquer outra obrigação acessória que não conflite com o estabelecido no Convênio.

Analisando as Cláusulas do referido Convênio, vemos que não ficou dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previsto do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, facultando-se tal possibilidade as unidades federadas, como podemos concluir da leitura de sua Cláusula oitava, abaixo transcrita:

Cláusula oitava *A critério de cada unidade federada poderá ser dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos deste convênio.*

O Estado da Paraíba ao internalizar as disposições contidas no Convênio ICMS 115/03, através do Decreto nº 27.556/2006, citado pela autuada, não



trouxe dispositivo que estabelecesse a dispensa da geração do registro 76 e 77 previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, portanto, diferente do alegado pela autuada, a entrega dos arquivos do Convênio 115/03 não supre a obrigação de apresentação dos arquivos magnéticos/digitais previstos no RICMS/PB, em seus artigos 263, 306, 355, em conformidade com o Manual de Orientação Técnica, anexo 06, consoante estabelecido no Convênio 57/95.

A alteração do Decreto nº 27.556/2006, promovida pelo Decreto nº 36.391/2013, diz respeito a facultar a geração dos registros C500, C510 e C590 na EFDICMS/IPI, vejamos:

(...)

Registre-se, que a legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, nos termos do Art. 111 do CTN.

Então, estando o contribuinte sujeito a entrega de GIM, infere-se obrigatória que seja feita com as informações referentes a todas as suas operações, inclusive, no que se refere às saídas, as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, modelo 21, ou quaisquer outros documentos fiscais relativos à prestação de serviços de comunicação ou fornecimento de energia elétrica emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados (Convênio 115/03), que são pertinentes ao registro 76.

Como já dito, o Decreto estadual nº 27.556/2006 não estabeleceu normativa quanto a dispensa da geração do registro 76 e 77 previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, logo, como inexistente dispositivo, no âmbito Estadual, que expresse a dispensa da geração do registro 76 nos arquivos que tratam o art. 263 c/c o art. 306, do RICMS/PB, para o caso da apresentação do arquivo de que trata o Convênio ICMS 115/03, entendemos que ficou caracterizado o descumprimento da obrigação acessória denunciado nos autos.”

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente defende que não teria restado caracterizada a infração, uma vez que a hipótese prevista no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96 não ocorrera, porquanto as informações omitidas nos arquivos da GIM teriam sido prestadas por meio dos arquivos magnéticos/digitais de que trata o Decreto nº 27.556/2006.

Em que pesem os abalizados fundamentos manifestados na decisão monocrática, entendo, com a devida vênia, que o caso comporta solução distinta. Explico.

Examinemos, inicialmente, o teor da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 115/03:

***Cláusula oitava** A critério de cada unidade federada poderá ser dispensada a geração dos registros tipo 76 e 77, previstos nos itens 20A e 20B do Manual de Orientação anexo ao Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, para os documentos fiscais emitidos em via única, nos termos deste convênio.*



Com efeito, ao internalizar as disposições do referido Convênio no ordenamento jurídico do Estado da Paraíba, o Decreto nº 27.556/2006 não dispensou, expressamente, a geração dos registros tipo 76 e 77 de que trata o Convênio ICMS nº 57/95.

Tal fato, todavia, não implica que o aludido normativo não produza efeitos sobre a matéria em apreciação.

A ementa do Decreto nº 27.556/2006 – preâmbulo que sintetiza o conteúdo do normativo e permite, de modo imediato, o conhecimento da matéria tratada - assim estabelece:

Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica e dá outras providências.

Por sua vez, o seu artigo 1º preceitua que:

Art. 1º A emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações relativas aos documentos fiscais a seguir enumerados, com emissão em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, obedecerão ao disposto neste Decreto:

I - Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

II - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;

III - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

IV - qualquer outro documento fiscal relativo à prestação de serviço de comunicação ou ao fornecimento de energia elétrica.

Acrescentado o parágrafo único ao art. 1º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 32.333/11 - DOE de 12.08.11.

OBS: Efeitos a partir de 1º de outubro de 2011

Parágrafo único. Os documentos fiscais citados nos incisos II e III deste artigo, para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação, serão emitidos em via única. (g. n.)

Ainda que o citado Decreto não tenha explicitamente dispensado os contribuintes que emitam os documentos fiscais elencados nos incisos do seu artigo 1º de prestar as mesmas informações nos arquivos magnéticos/digitais GIM, não podemos desconsiderar que a parte final do *caput* do artigo 1º disciplina, categoricamente, que a emissão, a escrituração, a manutenção e a prestação das informações relativas àqueles documentos fiscais devem obedecer ao disposto no Decreto nº 27.556/2006.



Assim, ao estabelecer regramento próprio tratando de matéria idêntica àquela regulada no Convênio ICMS 57/95, há de prevalecer os termos do referido Decreto para as hipóteses nele previstas, seja em razão do princípio da especialidade, seja em observância ao critério cronológico.

Diante de todo o exposto, infere-se que tal interpretação, em razão do teor do artigo 1º do Decreto nº 27.556/2006, não implica afronta ao inciso III do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Para melhor compreensão acerca do tema, convém observamos o teor do artigo 8º-A do Decreto nº 27.556/2006 que, apesar de se referir à Escrituração Fiscal Digital – EFD, serve de norte para compreendermos as diretrizes do mencionado normativo:

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, além da apresentação dos arquivos exigidos pelos Convênios ICMS 115/03 e 128/12, fica obrigada a geração na EFD-ICMS/IPI dos seguintes registros especificados no ATO COTEPE/ICMS 09/08, para os documentos fiscais emitidos em via única:

Nova redação dada ao “caput” do art. 8º-A pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 36.391/15 - DOE de 26.11.15. Efeitos desde 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º-A. Fica facultada a geração na EFD-ICMS/IPI dos seguintes registros especificados no ATO COTEPE/ICMS 09/08, para os documentos fiscais emitidos em via única:

I - C500, C510 e C590 para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 8º-A pelo art. 1º do Decreto nº 34.168/13 - DOE de 02.08.13.

I - C500, C510 e C590 para os contribuintes fornecedores de energia elétrica e gás canalizado;

II - D500, D510 e D590 para os contribuintes prestadores de serviço de fornecimento de gás canalizado.

Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 8º-A pelo art. 1º do Decreto nº 34.168/13 - DOE de 02.08.13.

II - D500, D510 e D590 para os contribuintes prestadores de serviços de comunicação e telecomunicação. (g. n.)

A redação original do artigo 8º-A do Decreto nº 27.556/2006 – não obstante a obrigatoriedade estabelecida no artigo 3º Decreto nº 30.478/2009 para os



contribuintes do ICMS – deixou expressa a compulsoriedade para apresentação das informações na EFD e nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/03, cumulativamente.

Caso a interpretação dada ao caso concreto fosse distinta daquela manifestada anteriormente, a redação original do artigo 8º-A do Decreto nº 27.556/2006 seria totalmente prescindível, ante a existência da obrigatoriedade de envio de arquivos EFD de que trata o artigo 3º do Decreto nº 30.478/2009, de sorte que havemos de reconhecer o caráter de especialidade do Decreto nº 27.556/2006.

Ainda que a conduta se revestisse de antijuridicidade, não poderia o contribuinte – conforme bem pontuado pela recorrente - ser penalizado com a aplicação da multa disciplinada no artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96.

Isto porque o legislador, aos instituir a referida penalidade, condicionou sua aplicação aos casos de omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as consignadas nos documentos ou livros fiscais obrigatórios quando as operações e/ou as prestações sejam informadas, **exclusivamente**, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM.

Não sendo este o caso das prestações objeto da autuação, resta evidente que a multa do artigo 81-A, II, da Lei nº 6.379/96 não se mostra cabível.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002880/2017-42, lavrado em 5 de dezembro de 2017 em desfavor da empresa BR27 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de abril de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator